PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 7754/2023

Tipo: Solicitação de Impugnação de Pregão

Área do Processo: ELETRONICO Data e Hora: 06/06/2023 11:15:16 Requerente: DIEGO CAMPOS

GONZALEZ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 008/2023

pgmquissama@quissama.rj.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO - EDITAL CONCORRÊNCIA 008/2023

Processo nº 7154 25
Rubrica Andrea Fison

De : Diego Campos Gonzalez

<contato@diegogonzalez.com.br>

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - EDITAL CONCORRÊNCIA

008/2023

Para: ouvidoria@quissama.rj.gov.br,

segov@quissama.rj.gov.br, semob@quissama.rj.gov.br,

pgmquissama@quissama.rj.gov.br

ter, 06 de jun de 2023 08:59

3 anexos

Prefetura Municipal de Quissama

Prefetura Municipal de Quissama

PROTOCOLO

Hora: M & Rubrica:

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

----- Forwarded message ------

De: Diego Campos Gonzalez < contato@diegogonzalez.com.br>

Date: sex., 2 de jun. de 2023 às 14:06

Subject: IMPUGNAÇÃO - EDITAL CONCORRÊNCIA 008/2023

To: < comunicacao@quissama.rj.gov.br>

Prezados,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência nº 08/2023.

Vale ressaltar que, o não recebimento da IMPUGNAÇÃO por e-mail ou outro meio eletrônico desrespeita a Súmula nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, *in litteris*:

"O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados."

Dessa forma, requer que seja dado recebimento ao presente e-mail e dado o prosseguimento a Secretaria Municipal competente, evitando, assim, possível representação perante a Corte de Contas.

No ensejo, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Campos Gonzalez

Mai Sender notified by Mailtrack

Mai Sender notified by Mailtrack

P.M.Q. Frocessone 7754/23 Rubrica Andrew Fls 05

Impugnação Edital - Quis - CC 008-2023.pdf 126 KB

OAB.pdf 667 KB

SuaContaClaro_Mai-2023.pdf

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUISSAMÃ/RJ

EDITAL CONCORRÊNCIA N° 008/2003

P.M.Q. Frocesso nº 7754/23 Rubrica Attww Fis of

DIEGO CAMPOS GONZALEZ, brasileiro, casado, consultor, inscrito no CPF nº 108.767.647-90, possuindo o RG nº 21.060.567-1, residente e domiciliado na Rua Luís de Camões, nº 54, bairro Alvarez, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26255-570, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item 5.1 do Edital.

P.M.Q. Frocesso no 17-04/28 Rubrica Anthony Fls 05

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo elaborou Termo de Referência com o objetivo de contratar empresa especializada para executar o sistema de transporte, tratamento, destinação final dos esgotos sanitários e rede de drenagem de águas pluviais da localidade Barra do Furado, conforme especificações e elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos deste Edital.

Ainda que evidente o interesse público, no Termo de Referência não respeitou os princípios e normativos de direito, trazendo as seguintes incongruências:

- a) Não apresentação da fonte de pesquisa dos materiais e serviços no qual foram usados na composição;
- b) Não foram pesquisados no mínimo 03 fontes para os itens que foram realizadas a composição;
- c) Qualificação técnica de item muito específico (Tanque de Aço Aparafusado com Pintura Epóxi) que restringe a competitividade

Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, com falhas que maculam a competitividade do certame, a saber:

- i) Exigência indevida de cópia autenticada;
- ii) Exigência de regularidade fiscal estadual;
- iv) Apresentação do Edital em PDF de imagem.

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação



devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação.

DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA

O Edital, no Anexo II, restou especificado a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, exigindo-se a comprovação de ter executado os serviços de:

- · Tanque de aço aparafusado com pintura epóxi;
- · Ensecadeira/escoramento de vala;
- · Reaterro de vala com pó de pedra;
- Assentamento de paralelepípedo
- Assentamento de tubo PVC para esgotamento sanitário de 150MM ou superior;
- · Tubo de concreto armado 400MM.

A escolha pela comprovação dos itens acima informados supostamente se justificou pela relevância econômica para a contratação, por mais que sejam itens de baixo grau de dificuldade para empresas que já possuem expertise em drenagem e pavimentação.

Realizando-se uma análise da relevância dos itens a serem contratados podemos verificar que o item é comum para empresas que realizam fornecimento, mas não sendo comum para empresas de engenharia que realizam serviços de drenagem.

Histericamente, as empresas de engenharia são contratadas pela administração pública baseando-se um orçamento elaborado em cima de catálogos oficiais, por exemplo, SINAPI, EMOP, SCO-RIO e outros.



E notoriamente, os atestados de capacidade emitidos para obras e serviços de engenharia levam em consideração a execução dos serviços baseados na planilha orçamentária.

Então, não é difícil compreender que o item "Tanque de aço aparafusado com pintura epóxi" se torna uma relevância econômica incomum no mercado, já que este item é resultante da composição realizada pela equipe de engenharia.

Ao mesmo tempo, ao realizar análise do Edital não se verifica a motivação para escolhas dos itens informados, até por que outros itens também possuem relevância técnica e econômica para a contração.

Denota-se que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacifica quanto a necessidade de motivar as escolhas referente aos itens de maior relevância:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

O aludido julgamento traz uma preocupação empírica nos processos licitatórios, a escolha da relevância técnica não pode ser tão severa que afaste o caráter competitivo entre os participantes.

A fim de reforçar esse entendimento, segue coleção de julgados do TCU sobre o tema:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento

dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento nem relevância financeira, para técnico, estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'.". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências (Acórdão 3.076/2011, inquinadas. 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

A exigência de atestado de capacitação técnicoprofissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Por isso, requer que seja rerratificado o Termo de Referência e, por consequência, o Edital para adotar critérios objetivos para fixar a relevância da contratação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR EDITAL SCANNEADO

Inicialmente, gostaria de ressaltar a importância de garantir a igualdade de acesso e oportunidades a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiências visuais ou dificuldades de leitura.

Nesse sentido, é imperativo que os documentos oficiais, como é o caso do edital em questão, estejam em formato acessível e possibilitem a realização de buscas por termos específicos.

No entanto, ao analisar o referido edital, identifiquei sérias falhas quanto à acessibilidade e à capacidade de busca de informações, o que compromete a transparência e a equidade do processo seletivo.

Vale destacar dois pontos problemáticos a seguir:

- a) Formato Inacessível: O edital em questão foi disponibilizado em um formato não acessível, como PDF ou outro formato não compatível com leitores de tela ou outras tecnologias assistivas. Isso impossibilita que pessoas com deficiências visuais ou outras limitações possam ter acesso às informações contidas no documento de forma independente e efetiva.
- b) Impossibilidade de Realizar Buscas: O edital não permite a realização de buscas por palavras-chave ou termos específicos. A ausência dessa funcionalidade essencial dificulta a localização rápida e eficiente de informações relevantes, aumentando o tempo e o esforço necessários para



compreender o conteúdo do edital em sua totalidade.

Essas deficiências na acessibilidade e na capacidade de busca prejudicam diretamente as pessoas com deficiências e também os demais candidatos, que podem enfrentar dificuldades na localização e interpretação de informações cruciais para sua participação no processo seletivo.

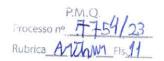
Além do mais, a utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei 12.527/2011.

Em corolário, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 934/202) assim orienta:

"286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIT, dentre outros."

"288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de 'possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina".

Dessa forma, solicito que sejam tomadas as medidas necessárias para solucionar esses problemas, garantindo que o edital seja disponibilizado em formato acessível, preferencialmente em um formato textual que possa ser lido por leitores de tela e outros dispositivos assistivos.



Além disso, é fundamental que seja permitida a realização de buscas no documento, facilitando a localização de informações específicas.

EXIGÊNCIA ILEGAL DE CÓPIA AUTENTICADA

O Edital de Licitação exige que os documentos apresentados pela empresa participante sejam apresentados na forma original ou por cópia autenticada por funcionário ou por cartório.

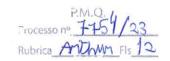
Essas exigências são ilegais, por mais que se encontre especificado a possibilidade no art. 32 da Lei no 8666/93, já que houve revogação tácita do presente artigo ao ser promulgada a Lei no 13.726/2018, que passou a tratar da desburocratização.

A Lei no 13.726/2018 proibiu a exigência, por parte dos órgãos públicos, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Na verdade, a exigência de apresentação de documento por cópia autenticada, na atualidade, era uma cláusula que criava dispêndios prévios ao certame, encarecendo a participação no processo licitatório e, por consequência, limitando a competitividade e acessibilidade ao certame.

Sabendo disso, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, ao julgar a exigência quanto apresentação dos documentos por cópia autenticada e vislumbrando a entrada da Lei da Desburocratização, decidiu que deveriam os órgãos da administração pública realizar a exigência de apresentação por cópia simples, in litteris:

"A Administração Pública não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada nos procedimentos licitatórios, salvo quando houver



fundada dúvida sobre sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar." (Processo TCE/RJ no 106.103-6/2022 - Rel. Andrea Siqueira Martins)

Enfim, demonstra-se que a exigência é ilegal, devendo ser alterado as presentes cláusulas para recepcionar a possibilidade de apresentação por cópia simples.

DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

Como forma de verificar a regularidade fiscal e trabalhista, o Edital exigiu a comprovação da regularidade fiscal de débitos estaduais, na seguinte forma:

"f) Prova de regularidade de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). As empresas com sede no Estado do Rio de Janeiro deverão apresentar Certidão Negativa de ICMS acompanhadas da Certidão da Procuradoria Geral do Estado."

Proeminentemente, o objeto ora licitado é obra e serviço de engenharia, no qual não possuí incidência de imposto sobre o objeto a ser licitado.

O art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 assevera que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa a lei.

Sabe-se que, as fazendas municipais enxergam ser devido imposto por haver uma prestação de serviço de obra e engenharia.

Mas do objeto a ser contratado nunca será exigido o imposto de ICMS, no qual as fazendas estaduais realizam a fiscalização e cobrança.

Desta maneira, salienta-se que a prova de regularidade para com a Fazenda, não importando o âmbito, realizada por meio de certidões, deve limitar-se aos tributos relacionados ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao remo desempenhado pela empresa participante da licitação.

Por isso, não há cabimento na exigência de comprovação de regularidade quanto possíveis débitos da fazenda estadual, como previsto na cláusula do Edital, para a contratação de empresa para locação

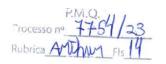
Em consequência a manutenção da exigência ilegal, ocasionará restrição ao número de licitantes, causando prejuízo ao caráter competitivo do certame e impedindo que o Ente Municipal realize uma contratação mais vantajosa.

É exatamente neste sentido que a melhor doutrina do Marçal Justen Filho nos ensina:

"Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc.



III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado."

Compreendendo quanto a ilegalidade de exigir a regularidade perante ao fisco estadual, se faz necessário a alteração do Edital para suprimir a exigência.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA PARA OS ITENS NÃO CONSTANTES NO CATÁLOGO OFICIAL

Conforme consta na planilha em anexo ao Edital, para os itens não constantes em catálogos oficiais foram realizadas pesquisas de mercado para poder realizar uma composição orçamentária.

Entretanto, as pesquisas realizadas pelo Ente Municipal não apresentam o local ou as fontes onde foram realizadas as pesquisas de preços.



A não apresentação da fonte da pesquisa de preço no orçamento elaborado pela administração pública levanta preocupações sobre a falta de fundamentação e justificativa adequadas para os valores orçamentários propostos pelos licitantes.

A inclusão da fonte da pesquisa de preço é essencial para proporcionar uma justificativa clara e transparente para os valores apresentados, demonstrando que foram realizadas análises e comparações adequadas no processo de definição dos preços.

O Decreto Federal nº 7.983/2013, como normativo basilar para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem contratados pela união, estabelece que:

"Art. 6° Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3°, 4° e 5°, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado."

Outro normativo federal, ao estipular como realizar o procedimento de pesquisa de mercado, assim asseverou:

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

"Art. 3° A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

III - caracterização das fontes consultadas;"

Ou seja, a inexistência de fonte consultada para a formação da pesquisa de preço é um problema sério que pode comprometer a validade e confiabilidade dos resultados.



A utilização de fontes consultadas confiáveis é essencial para obter informações precisas e atualizadas sobre os preços praticados no mercado.

DA AUSÊNCIA DE 03 FONTES DISTINTAS DE PESQUISA PARA OS ITENS NÃO CONSTANTES NO CATÁLOGO OFICIAL

Conforme consta na planilha em anexo ao Edital, para os itens não constantes em catálogos oficiais foram realizadas pesquisas de mercado para poder realizar uma composição orçamentária.

É notório que, a formação do preço base é uma etapa crucial no processo de licitação, pois determina o valor pelo qual os bens, serviços ou obras serão contratados.

Porém, após uma análise minuciosa da referida Planilha de Preços, identificamos que a mesma não utilizou três fontes distintas de pesquisa de mercado, conforme exigido pelas normas e regulamentos que regem as licitações públicas.

Especificadamente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 ao regulamentar sobre a pesquisa de preço assim estabelece:

"IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou"

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sumulou o seguinte entendimento:



"As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual." (Súmula nº 02 do TCE/RJ)

De acordo com a nossa orientação jurisprudêcial, é obrigatório que a formação do preço base seja embasada em informações provenientes de múltiplas fontes de pesquisa de mercado. Essa medida visa assegurar a transparência, a competitividade e a equidade do processo licitatório.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que:

- I) sejam declaradas nulas as cláusulas acima impugnadas;
- II) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se prazo inicialmente previsto.

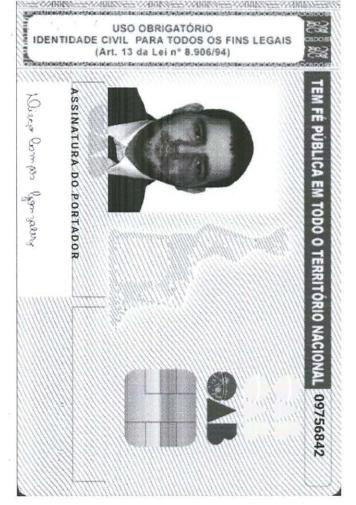
P. deferimento.

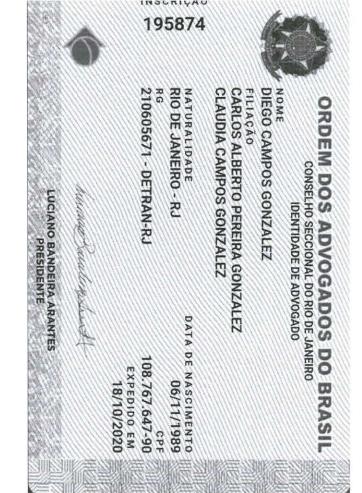
Nova Iguaçu, 02 de junho de 2023.



DIEGO CAMPOS GONZALEZ

OAB/RJ n° 195.874











Frocesso no

DIEGO CAMPOS GONZALEZ R LUIS DE CAMOES 54 CS ALVAREZ 26255-570 NOVA GUACU RJ Seu número Claro 21 96492 6527

Vencimento

Periodo de uso de 20/03/2023 a 19/04/2023

12/05/2023

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado

R\$ 86,21

2. Outros Lançamentos

R\$ 88,91

Total a pagar

R\$ 175.12

VALOR R\$

86,21

86,21

88,91



CANAIS DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros servicos: No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621

Na internet - minhaclaro.com.br Peio ceiular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Duvidoria - Ligue 08007010180 Fatura em braile ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.daro.com.br/minha-daro

1. PLANO CONTRATADO

Oferta Conjunta Caro MIX Aplicativos Digitais

Claro Controle 10GE [163]

Serviços inclusos no seu Plano

Bônus de relacionamento promocional - 2GE Bônus de relacionamento promocional - 4GB

Ligações i imitadas

Pacote de Dados Contro e 10GB

Redes Sociais i imitadas Waze Ilimitado WhatsApp Ilimitado

SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO

2. OUTROS LANÇAMENTOS Débitos Anteriores - Ref 04/2023 Juros e Multa

SUBTOTAL - OUTROS LANÇAMENTOS

TOTAL A PAGAR

R\$

R\$

VALOR R\$

86,98 1,93

175,12

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da Inadimpiência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 35 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a Inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cilente. Central Anatel: 1331, Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte.

DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 125022882/042023

Descrição Apricativos Digitais - Claro Banca Premium Apricativos Digitais - Livros digitais Fadrão - Skeelo Juros e Muita	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$) 8,00 17,00 1,93
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	26,93

Prezado Cliente, boleto para pagamento da conta atual e eventuais saldos anteriores. Caso tenha efetuado este pagamento, utilize o boleto do Mês, na última página.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco

Claro

CLIENTE DIEGO CAMPOS GONZALEZ Débito Automático 139236213

Data de Vencimento

12/05/2023

Va or R\$ 175,12

Autenticação Mecânica so icitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Nº 118671834/042023

Claro S/A Rua Mena Barreto, 42, - Botafogo 22271-100 - Rio de Janeiro - RI CNPJ 40.432.544/0062-69 Inscrição Estadual 78002840 Atendimento Claro: 1052 www.claro.com.br DIEGO CAMPOS GONZALEZ R. LUIS DE CAMOES 54 - CS ALVAREZ 26255-570 - NOVA IGUACU - RJ CPF/CNPJ 108.767.647-90 Nº da conta: 139236213 Nº do cliente: 132239025 Modelo: 22 Série B23 Via Única Data de emissão: 21/04/2023 Periodo: 20/03/2023 a 19/04/2023 CFOP: 5307

CFOP: 5307 Reservado ao Fisco: 498a.ee0b.1667.1e6f.4283.1439.499e.e827

Serviços Claro Controle 10GB Base de cálculo (R\$) ICMS 61,21 Aliquota (%) 22,00 Valor ICMS Isento/Não Tributável (R\$) 13,47 Valor (R\$) 61,21

Valor Total da Nota Fiscal

61,21

13,47

0,00

61,21

Contribuição para o Fust 1% e Funttel 0,5% sobre os valores dos serviços de telecomunicações - Não repassados ao cliente. Tributos Federais (PIS e COFINS) 3,65% Doc. Fiscal disponibilizado em meio eletrônico conf. Art. 10, Anexo XV, Resolução 720/2014.

P.M.Q. 4723 Processo nº 7754/23 Rubrica Anthum Fis 20

Autorização	para	Débito	em	Conta
-------------	------	--------	----	-------

Autorizo o Débito Automático dos valores devidos em razão de serviço móvel pessoal prestado pela Claro RIJES na conta corrente abaixo especificada. Comprometo-me a manter saldo suficiente e disponível para arcar com o débito destes valores na data do seu vencimento. O código de identificação para Débito Automático está impresso abaixo.

Código Débito Automático: 139236213 Claro RI/ES	Agência:
Nome do Cliente: CPF/CNPJ:	CPF/CNPJ:
Banco:	Data:
Número da conta Corrente:	Assinatura:

Prezado Cliente, boleto para pagamento da Conta deste mês. Este boleto não quita saldos de meses anteriores. Para pagamento de todos os seus débitos, utilize o boleto da primeira página.

Autenticação Mecânica Para uso do banco



CLIENTE DIEGO CAMPOS GONZALEZ Débito Automático 139236213

Data de Vencimento 12/05/2023

Valor R\$ 88,14



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

Pague 🧗 com



DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES E SERVIÇOS DO CELULAR 21 9 6492 6527

Claro Controle

 Data
 Hora
 Origem-Destino/Erédito/Serviço

 20/03
 04:44:37
 MENSALIDADE CONTROLE On Line (eletronica)

 29/03
 15:50:23
 Rio de Janeiro (Area 21) RJ

Número

Saldo (R\$)

2126683626

Déb./Créd.(R\$) 0,00 0,00

0,00



Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá cesso nº 7759 23
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 7754/2023 | Autor: DIEGO CAMPOS GONZALEZ

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 6 de junho de 2023

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE

SERVIDOR





Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Río de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Rubrica

Processo: 7754/2023 | Autor: DIEGO CAMPOS GONZALEZ

FOLHA DE DESPACHO

DE: LICITAÇÃO

À DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA - SEMOB

Para análise e manifestação, quanto as alegações do pedido de impugnação.

Em 7 de junho de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003600370037003300390036003A005400

Assinado eletrônicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **07/06/2023 08:17**Checksum: **E11B54B4E5C110A5DF511A42665E81BEA6C578B08E680DF8FD1D0D2BF7113363**





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro **Prefeitura Municipal de Quissamã**

Rua Conde de Araruama, nº 425 - Quissamã - RJ Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Processo PM 543
Rubrica Fls 27

Quissamã, 14 de junho de 2023.

Em resposta ao requerimento contido no Processo 7754/2023, referente ao Edital de Concorrência 008/2023, temos a esclarecer:

(i) Quanto à formação dos preços dos serviços:

Todos os preços referentes aos itens que compõem a planilha orçamentária estimada foram determinados através do boletim de preços da EMOP ou outro catálogo oficial indicado na mesma, ou através de pesquisas de mercado comparativa entre três cotações. Entretanto, esta não integra o Edital, estando contida somente na fase inicial preparatória à formação do processo.

(ii) Quanto aos atestados de capacitação técnica:

Os atestados exigidos para a verificação de qualificação técnica referem-se a itens com relevância financeira e técnica, fundamentais à execução do objeto licitado, que possam comprovar que o proponente prestou serviços compatíveis, aferidos mediante à verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços em questão.

Charles Alexander Mizrahi Engº Civil - CREA RJ: 1997102727

Matr.: 1808



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR DIEGO CAMPOS GONZALEZ

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3055/2023

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por DIEGO CAMPOS GONZALEZ, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 108.767.647-90 ora impugnante, referente à Concorrência Pública nº 008/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para executar o sistema de transporte, tratamento, destinação final dos esgotos sanitários e rede de drenagem de águas pluviais da localidade de Barra do Furado.

DA ADMISSIBILIDADE:

A Impugnante encaminhou por e-mail sua petição no dia 07/06/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública da CP nº 008/2023 está agendada para o dia 16/06/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante alega que o Termo de Referência não respeitou os princípios e normativos de direito, trazendo as seguintes incongruências:

- a) N\u00e3o apresenta\u00e7\u00e3o de fonte de pesquisa dos materiais e servi\u00e7\u00f3os no qual foram usados na composi\u00e7\u00e3o;
- b) Não foram pesquisados no mínimo 03 fontes para os itens que foram realizadas a competição;

Geral: (22) 2768-9300

- c) Qualificação técnica de item muito específico (Tanque de Aço Aparafusado com Pintura Epóxi) que restringe a competitividade;
 - i) Exigência indevida de cópia autenticada;
 - ii) Exigência de regularidade fiscal estadual;
 - iv) Exigência de Edital em PDF.

Fax (22) 2768-9368



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Quissamã

Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Processo 775423
Rubrica Fls 29

Requer, ao final a procedência da impugnação, para que seja determinada a republicação do Edital, abrindo – se prazo inicialmente previsto.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante se insurge contra a fase preparatória do Processo.

A presente impugnação foi encaminhado para a SEMOB, responsável pela fase preparatória do Processo, para que seja esclarecido quanto aos itens, a), b) e c).

A SEMOB informou que, quanto a fonte de pesquisa dos materiais e pesquisa de preços de no mínimo de 03 fontes, que todos os preços referentes aos itens que compõem a planilha orçamentária estimada foram determinados através do boletim de preços da EMOP ou outro catálogo oficial indicado na mesma, ou através de pesquisas de mercado comparativa entre três cotações. Entretanto, esta não integra o Edital, estando contida somente na fase inicial preparatória à formação do processo.

Quanto aos atestados de capacitação técnica:

Os atestados exigidos para a verificação de qualificação técnica referem-se a itens com relevância financeira e técnica, fundamentais à execução do objeto licitado, que possam comprovar que o proponente prestou serviços compatíveis, aferidos mediante à verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços em questão.

Quanto a alegação de exigência indevida de cópia autenticada.

O Edital da CP nº 008/2023 dispõe que a documentação relativa ao credenciamento e habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou cópia acompanhada do original para autenticação por servidor, lotado no Departamento de Licitações, ou publicação em órgão da imprensa oficial e não serão devolvidos aos licitantes, pois integrarão o processo licitatório. Considerando que o referido Edital será regido pelas disposições contidas na Lei Federal p nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, o preceito legal da Lei 8.666/93 (art.

Geral: (22) 2768-9300 Fax (22) 2768-9368



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Quissamã Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ



32) é peremptório ao definir que os documentos de habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração. Quanto a exigência de firma reconhecida na procuração por instrumento público ou instrumento particular, é comum verificar, em alguns editais, a exigência de que documentos como declarações, balanço patrimonial, atestado de capacidade técnica e contratos de prestação de serviço sejam apresentados com firma reconhecida do subscritor. Tendo em vista que artigo 654, § 2º do Código Civil menciona que "o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida", leva à interpretação de que, a Administração pode prever a obrigação de firma reconhecida na procuração.

A impugnante alega que a referida cláusula do Edital de Licitação, item 8.6.2 'f' - exigência de apresentação de regularidade com a Fazenda Estadual, e que está restringindo a competitividade. Uma temática muito discutida, tento na doutrina, como nas decisões dos órgãos de controle, passa pela abrangência da comprovação da regularidade fiscal nas contratações públicas (art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93).

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas.

Acórdão nº 6686/2009 - 1ª Câmara

"1.5. Determinar ao Sebrae – Dep. Regional/SE que: [...]

1.5.4.inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;" (Destacamos.)

Nesse sentido, tem-se que a partir da publicação do instrumento convocatório é propiciada a participação de particulares no procedimento licitatório objetivando a seleção da proposta mais

Geral: (22) 2768-9300 Fax (22) 2768-9368



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Processo 454123
Rubrica Fis 81

vantajosa ao interesse público. No entanto, mostra-se imperioso assegurar a habilitação do licitante – o que se faz pelas exigências delineadas da Lei 8.666/93 – no sentido de evitar gastos públicos com todo o procedimento para, ao final, o vencedor não possuir os requisitos necessários, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico, como também não "premiar" o licitante inadimplente com suas obrigações tributárias.

Da impossibilidade de apresentar Edital Scanneado.

O edital de CP nº 008/2023 dispõe que os esclarecimentos, impugnações e recursos, devem ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425— Centro — Quissamã — RJ, de segunda-feira à quinta-feira, no horário das 8:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:00 h e na sexta-feira, no horário de 08:00 às 12:00horas, exceto feriados. Informamos que as solicitações de informações, esclarecimentos, impugnações e recursos estão sendo aceitos através dos e-mails: protocolo@quissama.rj.gov.br e licitacaoquissama@gmail.com. Informamos também, que os editais poderão ser encaminhados em outro formato, mediante solicitação por e-mail.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pelo Sr. **Diego Campos Gonzalez**, e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento.

Quissamã, 14 de junho de 2023

Donato Tavares de Souza

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Geral: (22) 2768-9300 Fax (22) 2768-9368



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Quissamã PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo No 2754/23
Rubrica & Fis 32

Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - RJ

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 7754/2023.

Da: Procuradoria-Geral do Município.

Para: CPL.

Assunto: Resposta a Impugnação (Referência: Concorrência n.º 08/2023).

Processo______Fls_32____

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a impugnação interposta por DIEGO CAMPOS GONZALEZ, pessoa física, CPF n.º 108.767.647-90, na Concorrência Pública n.º 08/2023, que tem como objeto é a contratação de empresa especializada para executar o sistema de transporte, tratamento, destinação final dos esgotos sanitários e rede de drenagem de águas pluviais da localidade de Barra do Furado.

Requer o Impugnante em fls. 04/17 que sejam esclarecidos os itens do Edital, elencados em sua manifestação, e acolhidas suas razões.

Neste sentido, conforme esclarecido no parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras às fls. 27, as questões trazidas pelo Impugnante nos itens a), b) e c) foram devidamente respondidas; As demais foram fundamentadas e respondidas pela Comissão Especial de Licitação em fls. 28/31, onde ao final se manifestou pelo não provimento da presente impugnação e não reformulação do Edital.

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer técnico e parecer da Comissão Especial de Licitação supramencionado e opino pelo INDEFERIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO e pelo prosseguimento do processo licitatório, encaminhando-se o processo para que haja análise e deliberação final pela autoridade superior.

É o Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 15 de junho de 2023.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral Mat: 7552 OAB/RJ 206.887

Processo 175423
Rubrica Fls.33

DECISÃO

Pelos motivos e fundamentação acima expostos pelo corpo técnico e pela Procuradoria Geral do Município, DECIDO por improcedente a impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 008/2023, mantidas todas as disposições editalícias.

Quissamã, 15/06/2023

Junio Selem Pinto Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo